

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO n.2025.02.07.2**  
**PROCESSE ADMINISTRATIVO n. 0501.251124.01 – SAÚDE**

**LOCMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 23.1 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.07.2**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – CE**, conforme as razões a seguir delineadas.

**PRELIMINARMENTE**

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 08h30 do dia 28 de março de 2025.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação, corroborando com o item 16.1 do edital licitatório.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **21/03/2025** a presente exordial, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

## II – BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto a “LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA USO DOMICILIAR POR PACIENTES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame**, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO

### III.1 – DOS ITENS DE USO EM CONJUNTO EM LOTES DISTINTOS

Da análise do edital de licitação em epígrafe, tem-se que esta será processada usando o critério MENOR PREÇO POR LOTE, conforme disposto no item 8.1.3 do edital: “Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o MANOR PREÇO POR GRUPO DE ITENS [...]”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
275  
PLS  
[Signature]

Assim, ainda pela análise do Termo de Referência se percebe que os grupos de itens (LOTES) estão divididos em três, dos quais:

- a) O grupo 01 é composto por 8 (oito) itens, destinado à ampla participação;
- b) O grupo 02 é composto por apenas 1 (um) item, qual seja a Cama Hospitalar, destinado a ampla participação;
- c) O grupo 03 é composto por apenas 1 (um) item, qual seja a Base de Umidificação, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, de início se constata que o principal critério para a distribuição dos itens em grupos de itens (lotes) possa ter sido o aspecto financeiro, visando destinar itens destinados exclusivamente à microempresas e empresas de pequeno porte.

Conquanto, deve-se também levar em consideração os aspectos técnicos para a distribuição dos referidos itens em lote. **Alguns dos itens objeto do edital estão em lotes distintos, mas o seu correto uso, cumprindo a finalidade a que se destinam, é de maneira conjunta.**

Podemos citar com exemplo os seguintes casos:

- a) No termo de referência consta que a Base de Umidificação está no Grupo 03, enquanto o Bipap está no Grupo 01. Conquanto, o uso dos dois está diretamente atrelado. O uso do Bipap deve ser associado ao uso da Base de Umidificação, tendo como objetivo aquecer e umidificar as vias aéreas do paciente enquanto utilizar a respectiva terapia. Assim, não faz sentido deixar ambos os itens em grupos de itens (lotes) distintos.

b) No termo de referência os equipamentos de oxigenoterapia e de ventilação constam no Grupo 01, enquanto a Cama Hospitalar consta no Grupo 02. No entanto, o uso desses dois itens também está intimamente associado, tendo em vista que o paciente faz uso dos equipamentos de oxigenação e/ou ventilação, pode necessitar também da cama hospitalar. Assim, a inclusão destes itens no mesmo grupo de itens constitui uma contratação mais segura, sem o risco de prejuízos futuros quanto à qualidade e eficiência dos serviços.

Nesse sentido, para que a contratação atinja plenamente o seu fim último, qual seja o interesse público, é de significativa importância que os aspectos técnicos sejam levados em consideração na distribuição dos itens em lotes.

Ademais, levando-se em consideração a quantidade de itens e a quantidade de cada item, tem-se que será muito mais vantajoso para a Administração Pública a inclusão de todos os itens em um lote único. Desta feita, não haverá desencontros diante da possibilidade de contratação com empresas distintas.

Aqui, importa destacar o que dispõe do art. 40, inc. V, alínea "b", bem como o § 2º, da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Da leitura da norma, percebe-se que o parcelamento somente é usado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Além do mais, quando da aplicação do princípio do parcelamento, não só a divisão dos itens em lotes deve ser levada em consideração, mas também as peculiaridades do mercado, com vistas à economicidade, além da ampliação da competição.

Em comentário à referida norma, ensina Joel de Menezes Niebuhr:

[...] o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público. A alínea “b” do inciso V do artigo 40 e o inciso II do artigo 47, ambos das Lei nº 14.133/2021, condicionam e relativizam o parcelamento, dado que ele deve ser adotado “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. [...] A concentração do objeto, que é o oposto do parcelamento, em muitas oportunidades é vantajosa para a Administração, justamente em razão da economia de escala. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Forum: 7ª ed. 2024, pág. 486).

Corroborando com o ensinamento doutrinário acima, faz-se mister também destacar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU. Vejamos:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem financeira, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a sua finalidade é a redução das despesas administrativas (TCU, Plenário. Acórdão n. 2407. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 6.12.2006).

Portanto, diante dos argumentos expostos, totalmente embasados no entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem-se que no presente caso haverá maior vantagem à Administração Pública a inclusão de todos os itens em um único lote, dada a característica técnica destes itens e, também, pela possibilidade clara de conseguir uma contratação com menores valores.

#### IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova

publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar as falhas constantes no edital, com as seguintes providências:

- A inclusão de todos os itens objeto da licitação em um único lote, tendo em vista que constituem equipamentos que são usados em conjunto, bem como que a contratação em lote único, neste caso, resultará na vantajosidade dos preços a serem propostos.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 21 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO MENDES  
SOUSA:21208662368

Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MENDES SOUSA:21208662368  
DN: cn=CARLOS ALBERTO MENDES SOUSA:21208662368, o=BR, ou=ICP-Brasil, ou=(em branco), email=carlos.alberto@locmed.com.br  
Data: 2025.03.21 17:56:01 -03'00'

LOCMED HOSPITALAR LTDA.

04.238.951/0001-54